LINHA DE PESQUISA 3 – ESTADO DE DIREITO E AGRONEGÓCIOS

SUMÁRIO

Segurança Jurídica Diante das Decisões Surpreendentes: a aplicabilidade da Lei 13.467/17, Art. 791-A, em face de seu imediatismo e retroatividade.
Manoel Pereira da Silva Neto, Marisa Claudia Jacometo Durante..... 253

Gratuidade da Justiça e a Reforma Trabalhista: um estudo documental.
Francielli Rodrigues Paliano, Marisa Claudia Jacometo Durante..... 271

SEGURANÇA JURÍDICA DIANTE DAS DECISÕES SURPREENDENTES: A Aplicabilidade da Lei 13.467/17, Artigo 791-A, em Face de seu Imediatismo e Retroatividade

Manoel Pereira da Silva Neto[1]

Marisa Claudia Jacometo Durante[2]

RESUMO

O que se entende por Direito, aliás, o que se alude sobre o Estado democrático de direito, é o sentimento de segurança, o qual implica juridicamente em segurança jurídica. Neste pensamento, dois sentidos são atribuídos a segurança jurídica, os quais distinguem o seu conceito sumário. O primeiro deles esclarece que a segurança deriva da previsibilidade das decisões. O segundo deles, implica na harmonia das relações jurídicas já instituídas. Dentro desta relação, o presente estudo apresenta por objetivo geral analisar como a aplicação imediata do artigo 791-A da CLT, após a reforma trabalhista fundamentada na lei 13.467/17, causa insegurança jurídica aos processos em andamento diante de decisões surpreendentes. De modo específico, busca-se explanar sobre o significado objetivo e subjetivo de segurança jurídica, expor a aplicabilidade ou inaplicabilidade da referida lei e artigo, em caráter imediato e retroativo, e por fim, refletir sobre os impactos que as decisões surpreendentes causam às partes. Metodologicamente, fora constituído com base no método indutivo, com caráter qualitativo, classificando-se com base nos procedimentos técnicos como pesquisa documental. Entre os principais achados, aponta-se que o significado de segurança jurídica, tende objetivamente a estabilidade das relações jurídicas, sendo moldada pela proteção à confiança em seu significado subjetivo. Dentro desta condição, as modificações impostas pela Lei tomam profundidade, diversidade e certa perversão diante da prerrogativa que aduz sobre os honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, valendo-se sugestivamente de alguns mecanismos que acabam por inebriar a normatização, prevaricando em muitos aspectos do ordenamento.

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Art. 791-A da Lei n. 13.467/17. Imediatismo e Retroatividade.

1 INTRODUÇÃO

A função do Direito Individual do Trabalho é regular as relações bilaterais e multilaterais do mercado de trabalho, normatizando as relações empregatícias por intermédio de regras imperativas sobre o contrato de trabalho, enquanto o direito

[1] Artigo entregue como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho, na Faculdade La Salle, 2019. e-mail: manoeldto@hotmail.com

[2] Doutora em Educação. Orientadora do Artigo. E-mail: marisa@faculdadelasalle.edu.br

coletivo do trabalho tem por finalidade garantir liberdade e autonomia na organização sindical dos trabalhadores, permitindo atuação eficiente na busca por melhorias nas condições de trabalho, primando pelo equilíbrio entre as forças de trabalhadores e empregadores. Em vista disso, o direito processual do trabalho garante segurança no acesso à justiça aos indivíduos, empresas, instituições públicas e privadas vinculadas ao mercado de trabalho, normatizando os processos sob competência da justiça do trabalho (DELGADO & DELGADO, 2017).

O que se entende por Direito, aliás, o que se alude sobre o Estado democrático de direito, é o sentimento de segurança, e para os matizes do Direito, a implicabilidade da Segurança jurídica. Dois sentidos são atribuídos a segurança jurídica, os quais distinguem o seu conceito. O primeiro deles esclarece que a segurança deriva da previsibilidade das decisões. O segundo deles, implica na harmonia das relações jurídicas já instituídas (JUNIOR, 2006).

Neste ambiente, a Lei 13.467/2017 inseriu inúmeras modificações no ordenamento jurídico do trabalho, transfigurando as relações trabalhistas. Permitiu ainda a inclusão do art.791-A na CLT, que trata especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. Tal artigo permite a cobrança de honorários pela parte vencedora, em desfavor à parte vencida, em qualquer ação na justiça do trabalho (LEITE, 2017).

Entre várias alterações significativas, fora adotado também, o princípio da sucumbência recíproca, que basicamente, envolve os litigantes nas obrigações financeiras em detrimento das custas processuais, com base no provimento parcial da lide – quando não houver provimento de um ou de alguns dos pedidos formulados, impedindo ainda a compensação entre os entes. Um importante mecanismo inserido, pode assegurar que diante da indisponibilidade financeira do sucumbente, ocorrerá a suspensão da obrigação de pagamento das custas processuais, entretanto, tal condição poderá ser revista em até dois anos após o parecer, mediante a comprovação de mudança da condição financeira do sucumbente pelo credor (FREDIANI, 2019).

Com base em tais apontamentos, questiona-se: a aplicação imediata do artigo 791-A da CLT, após a reforma trabalhista fundamentada na lei 13.467/17, causaria insegurança jurídica aos processos em andamento diante de decisões surpreendentes?

Apresentando por objetivo geral analisar como a aplicação imediata do artigo 791-A da CLT, após a reforma trabalhista fundamentada na lei 13.467/17, causa insegurança jurídica aos processos em andamento diante de decisões surpreendentes. De modo específico busca-se, explanar sobre o significado objetivo e subjetivo de segurança jurídica, expor a aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei 13.467/17, artigo 791-A da CLT, em caráter imediato e retroativo, e por fim, refletir sobre os impactos que as decisões surpreendentes com fulcro na lei 13.467/17, artigo 791-A da CLT, causam às partes.

A relevância deste tema vai de encontro com a sua utilidade para a prática do direito, com vista em sua amplitude e dominância. Este estudo ainda busca trazer à baila aspectos poucos debatidos sobre a reforma trabalhista, ambientando-se sobre os honorários advocatícios, contribuindo para disseminação do determinismo conceitual destas alterações normativas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho

A expressão “trabalho” torna-se abrangente por admitir toda a forma de prestação de serviço de determinada pessoa a outra. Por tal generalidade, o termo por si, não se configura nos parâmetros regulatórios do direito do trabalho, não se submetendo sistematicamente sobre a sua égide. A submissão do ato, implica na necessidade de subordinação na atividade laboral, a reconhecida relação empregatícia (ROMAR, 2018).

Com base na acepção do Artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – Lei 5452/43, “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Desta forma, a relação trabalhista é consumada mediante a disponibilidade funcional do empregado para o empregador que lhe atribui um devido salário. O parágrafo único deste mesmo artigo assegura a não distinção da ocupação e do trabalhador, bem como, atesta a indissociabilidade entre os atos laborais, sejam estes de natureza intelectual, técnica ou manual.

Os sujeitos intervenientes nesta relação são o empregado e o empregador. E tal relação é mantida em campo individual e coletivo – que encontra anteparo em órgãos de categorias e em seus sindicatos (ROMAR, 2018).

Dentro deste pensamento, conforme aponta Romar (2018, p.36), o direito do trabalho é compreendido como:

> [...] ramo da Ciência do Direito composto pelo conjunto de normas que regulam, no âmbito individual e coletivo, a relação de trabalho subordinado, que determinam seus sujeitos (empregado e empregador) e que estruturam as organizações destinadas à proteção do trabalhador.

Doutrinadores tendem a divergirem em função do conceito atribuído ao direito do trabalho, por sobremaneira, pelo enfoque, pois entre estes existem aqueles que o percebem como direito de tutela ou de proteção dos trabalhadores, fomentando a chamada teoria *subjetivista*, com ênfase no sujeito. Outros, atribuem insuficiência à visão subjetivista, inserindo ainda, a necessidade de se considerar o objeto das relações de trabalho e não apenas o sujeito, tendendo assim, ao que se denomina como teoria objetivista. Alguns ainda destacam que os enfoques anteriores isoladamente não conceituam o direito do trabalho, promovendo assim, a reconhecida hodiernamente, como teoria mista. Tal teoria considera que os elementos subjetivos – sujeito, e os elementos objetivos – objeto, devem submeter-se a égide do direito do trabalho conjuntamente (ROMAR, 2018).

A proteção do trabalhador é o objeto do direito do trabalho, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação jurídica (ROMAR, 2018). Neste contexto, torna-se claro que o direito do trabalho brasileiro é predominantemente heteronômico, prevalecendo o direito individual em função do direito sindical, protagonizando-o diante da coletividade em função das relações trabalhistas (NETO, 1997).

A priori, as normas jurídicas classificam-se em normas de direito material – que tangenciam a convivência social, e normas de direito processual – que balizam a mediação do Estado na resolução de conflitos, assegurando o ordenamento jurídico (a jurisdição), a ação (o desdobramento da jurisdição) e o processo (instrumento jurisdicional) (ALMEIDA, 2019).

Neste contexto, para ordenar a atuação do direito do trabalho, bem como ainda para disciplinar as ações dos juízes e auxiliares no processo individual ou coletivo do

trabalho, aplica-se as normas e princípios do direito processual do trabalho (SARAIVA, LINHARES, 2007).

O conceito de direito processual do trabalho é definido a partir das perspectivas pelas quais ele se manifesta, ou seja, onde ele de fato exerce disciplina e ordenamento. Neste prisma, ele norteia a *jurisdição trabalhista* – atividade fim do Estado diante da solução de conflitos trabalhistas; a *ação trabalhista* (desdobramento da jurisdição) e o processo do trabalho (instrumento da jurisdição). Ainda, regula e distingue a solução judicial de conflitos de interesses envolvendo as relações empregatícias, assegurando e garantido efetividade do ordenamento jurídico (ALMEIDA, 2019).

Neste meandro, em função das discrepâncias doutrinárias, surgem sistematicamente duas teorias que visam subsidiar o direito processual do trabalho: a *monista* – minoritária, e a *dualista* - majoritária. A teoria monista não dissocia significativamente o direito processual civil e o direito processual penal do direito processual do trabalho. Com base neste pensamento, as leis e estruturas próprias do direito processual do trabalho não teriam autonomia sobre o ordenamento do direito processual civil, que o nivelaria como um mero desdobramento deste (SARAIVA, LINHARES, 2007).

A teoria dualista assegura a autonomia do direito processual do trabalho sobre o direito processual civil, visto que o direito processual do trabalho possui normatização própria com fulcro na CLT, sobretudo, pela diferenciação em seus princípios, que o afastam significativamente do processo civil (SARAIVA, LINHARES, 2007).

Na caracterização do direito processual, ainda ocorre a divisão em individual e coletivo (direito processual individual e direito processual coletivo respectivamente). O direito processual individual é composto pelas regras e princípios que disciplinam os conflitos trabalhistas de natureza individual, enquanto o coletivo, volta-se para os interesses coletivos em sentido lato, mantendo a salvaguarda sobre as regras e disciplinas que norteiam os conflitos. Ressalta-se ainda que o direito processual assegura a integridade do ordenamento jurídico (ALMEIDA, 2019).

2.2 Segurança Jurídica

O sentido implícito na palavra segurança, sugere precaução, cautela, garantia e cuidado, visando a manutenção de algo ou de outrem. Implica ainda na medida necessária para que o objeto, o sujeito e os atos inerentes à relação destes, estejam amparadas, livres de perigo (PAULSEN, 2005).

Para o campo jurídico, a segurança vai de encontro com a harmonia das demandas jurídicas, pois a sociedade necessita de estabilidade frente a tais circunstâncias. Alusão a ela, expõe objetivamente que o indivíduo como ente ativo e passivo das interações sociais, diante das normas jurídicas em voga, estabelece suas expectativas ante possíveis desfechos. Por tal ideário, permite-se a previsibilidade da atuação estatal, o qual deve sujeitar-se às regras vigentes (MEDAUAR, 2015).

Alguns autores atestam dois sentidos que distinguem o conceito de segurança jurídica. O primeiro deles esclarece que a segurança deriva da previsibilidade das decisões que os órgãos normatizadores adotarão. O segundo deles, implica na estabilidade das relações jurídicas já estabelecidas (JUNIOR, 2006).

Considerando tal contexto, a segurança jurídica transpõe o ordenamento jurídico, não ficando limitada ao sistema jurídico positivo, transpondo o determinismo dos preceitos norteadores estabelecidos, inspirando assim princípios reguladores que lhe conferem efetividade (BORGES, 2002).

A segurança jurídica na visão de alguns doutrinadores é embasada por dois princípios distintos, o da segurança – aspecto objetivo, e o da confiança – aspecto subjetivo. A priori, tais princípios são intimamente ligados, ocorrendo intervenção na contextualização de um na margem conceitual do outro. Todavia, a segurança jurídica ocorre na formação objetiva da previsibilidade e calculabilidade da normatização em função dos atos praticados pelo indivíduo. Enquanto o princípio da proteção à confiança, ocorre diante da limitação subjetiva do Estado em modificar sua conduta, ou ainda, alterar preceitos que favoreçam indivíduos; e da penalização do Estado diante destas alterações, por sobremaneira, pela crença originada nos indivíduos que presumiam que tais condutas eram legítimas (BRITO, 2011).

Apesar de não ser uma particularidade brasileira, a segurança jurídica é abordada na constituição em alguns pontos. Na introdução já se expõe a intenção de se garantir a segurança, como um direito fundamental do Estado democrático de direito. Com a mesma intensidade, o caput do art. 5º - declaração dos direitos e garantias fundamentais – atesta a igualdade dos indivíduos perante a lei, garante a todos os residentes no país o direito à segurança e à propriedade. Nesta relação, o

Estado democrático de direito promulga princípios de segurança jurídica e proteção da confiança como condições indispensáveis para a existência do Estado de direito (JUNIOR, 2006).

Nesta mesmo propósito, Canotilho (1999, p.250 apud Junior, 2006, p.101) esclarece que:

> Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.

Um viés relevante para a manutenção da segurança jurídica, destaca que o "excesso de direito" é uma patologia que fundamenta-se no emaranhado normativo envolvendo o sistema jurídico. Tal condição dificulta a constatação de quais normas tomam força e vigor no comportamento social, tornando a relação jurídica altamente complexa, inebriando a noção clara e precisa dos direitos e obrigações dos indivíduos (JUNIOR, 2006).

Tal condição muitas vezes decorre da prática do legislador moderno, o qual se condiciona a editar normas e resoluções desconexas e inacabadas em favor de um comodismo pouco claro. Desta forma, a aplicação exacerbada de cláusulas gerais, corrompe do ordenamento jurídico, tumultuando o meio social, desestabilizando a manutenção da segurança jurídica (JUNIOR, 2006).

2.3 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Getúlio Vargas foi o presidente brasileiro que implementou transformações significativas nas relações trabalhistas. Exatamente por aproximar-se e compreender a massa trabalhadora, ficou conhecido como o pai dos pobres. Vargas politizou a demanda social, desmarginalizando-a, e com isso, obteve apoio dos trabalhadores (ANTUNES, 2006).

A legislação social e trabalhista foi fundamentada com base nestes aspectos na década de 1930, e posteriormente, subsidiou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em 1943. A CLT foi estruturada com base nas principais reivindicações dos trabalhadores urbanos, e fora promulgada como uma concessão às massas, como um iminente apoio paterno (ANTUNES, 2006).

Além destes fatores, a CLT dispôs de pelo menos três fontes materiais em sua construção. A primeira delas seria as considerações do 1º congresso brasileiro de direito social, em festividade ao cinquentenário da encíclica *Rerum Novarum*, em maio de 1941, organizado pelos professores Cesarino Júnior e Rui de Azevedo Sodré, na cidade de São Paulo. A segunda, as convenções internacionais do trabalho. Já a terceira delas, foi a própria encíclica *Rerum Novarum* (em tradução para o português: "das coisas novas") escrita pelo Papa Leão XIII em 15/05/1891, dissertando abertamente para todos os bispos sobre a situação das classes trabalhadoras (TRT 24ª, 2013).

Neste meandro, em 1 de maio de 1943, cria-se o decreto-lei 5.452 que instituía a Consolidação das Leis Trabalhistas, uniformizando o direito do trabalho, dando-lhe autonomia (CHAGAS, DAMACENO, 2013).

Debate-se veementemente que a CLT decorre de uma mera cópia da Carta Del Lavoro do regime fascista de Benito Mussolini. Entretanto, neste embate, é preciso considerar que a Carta Del Lavoro contém 30 declarações, enquanto a CLT foi composta por 922 artigos, tratando de aspectos envolvendo a identificação profissional, jornada de trabalho, salário mínimo, férias anuais, segurança e medicina do trabalho, proteção ao trabalho da mulher e do menor, previdência e normatização dos sindicatos (ROMITA, 2013).

A partir de 14 de julho de 2017, muitas transformações foram inseridas na CLT, modificando-a material e processualmente. O período de vacância foi de 120 dias, tomando força e vigor em 11 de novembro de 2017, e por sobremaneira carregando consigo muitas dúvidas sobre a sua aplicabilidade até os atuais dias (COSTA, 2018). Tal reforma deu-se por meio da Lei n.13.467 de 13 de julho de 2017, promovendo profundas transformações no ordenamento jurídico que modula as relações trabalhistas. Esta lei ficou conhecida como reforma trabalhista, e possuindo dispositivos para revogar, alterar e criar mais de 100 artigos e parágrafos da CLT, impactará sistematicamente o mercado de trabalho brasileiro (CARVALHO, 2017).

2.4 O Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467 de 2017

Em função da grave crise econômica, recessão e desemprego crescente, o Presidente interino da República Michel Temer, modernizou a legislação trabalhista como um meio de promover o crescimento econômico e gerar novos empregos, e

assim, em 22 de dezembro de 2016, editou e encaminhou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 6.787 – que estabelece a minirreforma trabalhista (LEITE, 2017).

Originalmente, tal projeto de Lei, alterava a CLT em apenas seis artigos, entretanto, o relator deputado federal Rogério Marinho, modificou estruturalmente a PL 6.787, passando então a ser conhecido como PL 38/2017, contendo mais de 91 artigos, formalizando mais de 220 alterações na CLT, e como tramitou rapidamente pela câmara, fora convertido na Lei n.13.467 em 13 de julho de 2017, sendo publicada no DOU em 14 de julho de 2017 (LEITE, 2017).

A Lei sugere uma profunda transformação, fortalecendo o papel do Direito diante da exclusão e segregação dos intervenientes sociais – pessoas e os grupos, entretanto, a nova Lei impõe uma série de alterações no direito individual do trabalho que podem submeter as conquistas na ceara trabalhista ao retrocesso. A primeira delas trata do profundo desprezo ao papel do indivíduo no ordenamento jurídico e na atuação social. A segunda, indica uma fuga em relação ao princípio de igualdade material nas relações trabalhistas (DELGADO & DELGADO, 2017).

A terceira, aponta o arcabouço de um plano voltado para a desconstrução da estrutura normativa que tange a segurança do trabalhador diante das relações trabalhistas. A quarta delas, tenta quebrantar as normas jurídicas que abarcam a inclusão de minorias vulneráveis no mercado de trabalho, entre estas, os aprendizes, as pessoas com deficiência e trabalhadores em reabilitação previdenciária. Em conseguinte, a quinta destas alterações, trata da intensificação manifesta sobre a duração do trabalho promovida pela Lei. A sexta destas, descaracteriza o fim normativo da natureza salarial sobre parcelas pagas ao trabalhador na vigente relação de trabalho (DELGADO & DELGADO, 2017).

A Lei 13.467/2017 possui o propósito de aperfeiçoar as relações trabalhistas em âmbito individual, bem como, coletivo. Busca o equilíbrio da relação processual, concedendo maior autonomia individual, possuindo potencial para reconstruir as relações de trabalho, traçando outros rumos para a relação entre empregado e empregador, valorizando as condições de trabalho, entretanto, sem a premissa protecionista, impondo às partes o vínculo jurídico trabalhista com base na possibilidade e na necessidade (LOPES, 2017).

A nova Lei promove alterações sistemáticas também no direito coletivo do trabalho, desencadeando discrepâncias no que era percebido como paridade e função de equilíbrio. Entre tais alterações, é possível destacar o enfraquecimento do

sindicalismo no país; criação de grupo interno nas organizações com função de representação, entretanto, gerando concorrência, atuando como um sindicato; extensão do poder de negociação coletiva trabalhista, deteriorando os elos contratuais e ambientais da atividade laboral; adição de regras desfavoráveis à negociação coletiva, sobreposição do acordo coletivo sobre a convenção coletiva; grave imposição ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores e dos próprios sindicatos; e ainda, atuação da justiça do trabalho e dos magistrados e tribunais com ressalvas (DELGADO & DELGADO, 2017).

A partir da proposta e aprovação da Lei 13.467, observa-se uma ampla restrição aos direitos trabalhistas outrora conquistados, irrompendo com o princípio da proteção ao empregado. A Lei possui o intuito de adequar o sistema de direito do trabalho brasileiro, ajustando as mudanças sociais ou as novas relações trabalhistas, entretanto, observa-se que as transformações engendradas vão muito além do que sugerem as ditas transformações nos meandros sociais e trabalhistas, alterando de forma sistemática o direito material, processual e de hermenêutica (DE MORAES, GAIA, 2018).

A Lei da reforma trabalhista inseriu no direito processual do trabalho os seguintes aspectos controversos: restrição ao acesso à justiça aos trabalhadores; descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita; instigação ao manejo de práticas censórias no curso do processo; transformação do processo em ambiente de risco ao trabalhador, desestimulando a sua busca pela justiça; transmutação do princípio de eficiência, celeridade e efetividade da atuação jurisdicional; restrição a atuação dos tribunais do trabalho – TRTs e TST – mediante o contingenciamento de seu papel na inserção de jurisprudência (DELGADO & DELGADO, 2017).

A base legislativa atribuída não expõe claramente o conceito do ordenamento jurídico adotado, mais sim, o que não caracterizaria como tal. Em suma, a Lei buscou definir as exceções originadas, mas não delineou o determinismo geral que o instituto jurídico inseriu (DE MORAES, GAIA, 2018).

A reforma trabalhista buscou também parametrizar aspectos do contrato de trabalho que outrora estavam sem normatização explícita, preenchendo a lacuna no ordenamento jurídico do país, todavia, desencadeando uma personificação anti-humanista e antissocial. A primeira destas parametrizações trata de situações de teletrabalho, regulamentando-o, porém, sem inserir direito trabalhista específico. A segunda destas situações, trata do dano extrapatrimonial, envolvendo o dano moral e

material, inserido na CLT. A terceira delas, configura na instituição da figura do profissional autônomo e sua inserção permanente na empresa, mas sem qualquer vínculo empregatício. A quarta destas situações, permite o contrato individual de trabalho intermitente. A quinta, permite a estipulação de condições de trabalho de forma livre pelas partes contratuais trabalhistas, mesmo que sejam menos favoráveis que os termos conquistados em termos coletivos (DELGADO & DELGADO, 2017).

Neste aludido meio, a sexta inclusão, trata da equalização jurídica entre dispensas individuas e as coletivas. A sétima, regula os planos de demissão voluntária ou incentivada pelo art. 477-B. A oitava inovação, permite a pactuação de cláusula compromissória de expressa arbitragem por iniciativa do empregado ou sob sua concordância, envolvendo contrato individual de trabalho. A nona, trata da subscrição do termo de quitação anual de obrigação trabalhista. A décima inovação, institui a possibilidade de terceirização das atividades, estendendo ainda essa permissão sobre a atividade principal da empresa (DELGADO & DELGADO, 2017).

3 METODOLOGIA

O presente artigo apresenta-se como descritivo, pois busca descrever as características de determinadas populações e fenômenos de forma sistemática (GIL, 2010; ANDRADE, 2010). Adotou-se a abordagem indutiva com análise qualitativa.

O procedimento técnico e metodológico deste estudo é estruturado na pesquisa documental, considerando os materiais dispostos sobre a temática em doutrinas, artigos científicos, periódicos, sites e revistas (GIL, 2010).

De modo significativo a base de discussão foi a CLT Lei n. 5.452/1943 e a CLT Lei n. 13467/2017 Art. 791-A.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Explanar Sobre o Significado Objetivo e Subjetivo de Segurança Jurídica

A segurança jurídica prima pelo ordenamento, pela sustentação e garantia das normatizações e condutas diante das lides. Ela é amparada pelo aspecto objetivo, que trata explicitamente sobre a segurança, e pelo aspecto subjetivo, que antepara a confiança. Sabe-se que o significado objetivo da segurança, remete a previsibilidade

e a calculabilidade da normatização diante da interação social do indivíduo, enquanto, o significado subjetivo expõe a inalteração da conduta do Estado frente a interesses restritos (BRITO, 2011).

Desta forma, o princípio de calculabilidade e de previsibilidade é mantido mesmo diante da retroatividade das normatizações promulgadas pelo Estado, consolidando os mecanismos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, perante de supostas arbitrariedades que possam manifestarem-se pelo e para o poder Público (LEITE, 2018).

A premissa da segurança jurídica incorpora o significado de certeza do Direito, compondo em sua forma objetiva, a estabilidade das relações jurídicas, com fulcro no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na cosia julgada, e no Brasil, toma força constitucional, em sentido formal e material. Quanto a sua forma subjetiva, antepara-se na confiança e na boa fé do indivíduo diante das ações do poder Público (FALCONI, 2011).

Em face destas suposições, ainda se consolida em seu significado objetivo, a segurança que atesta a estabilidade das relações jurídicas, sendo moldada pela proteção à confiança em seu significado subjetivo (PIETRO, 2019).

4.2 Expor a Aplicabilidade ou Inaplicabilidade da Lei 13.467/17, Art. 791-A da CLT, em Caráter Imediato e Retroativo

As discussões acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade, envolvendo ainda o circunspecto de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da reforma trabalhista, tomam relevante força, pois “duelam” importantes opositores, como por exemplo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Ministério Público do Trabalho (MPT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (OTTO, 2018).

Os defensores da reforma apontam que a Lei trouxe modernização à legislação trabalhista, e como revigorou tais relações, geraria adição de empregos formais, diminuindo assim o desemprego. Os opositores indicam supostas inconstitucionalidades na composição da referida Lei. Em face de tais apontamentos, é possível afirmar que ambos os lados apresentam argumentos relevantes, e em

detrimento da segurança jurídica, visando a pacificação, a resolução administrativa nº 1953 do TST, de 6 de fevereiro de 2018, criou uma comissão de ministros que visa regulamentar a aplicação da Lei 13.467 (OTTO, 2018).

Na legislação brasileira não se observava normatização sobre os honorários de sucumbência, tendo como base a excepcionalidade de ocorrência de condenações que remetessem a pagamentos de honorários de sucumbência na justiça do trabalho. Dentro desta relação, transmutou-se a excepcionalidade em regra, alargando as limitações e hipóteses na fixação de honorários de sucumbência na esfera trabalhista com vigência da Lei 13.467/1, por sobremaneira, com a criação do artigo 791-A (COSTA, 2018).

Desta forma, a favorabilidade na aplicação do artigo 791-A da lei 13.467/17 mesmo que em processos anteriormente ajuizados – em caráter retroativo - fundamenta-se no princípio jurídico *tempus regit actum*, o qual indica a possibilidade de adoção da normatização a partir da validade da lei (COSTA, 2018).

Corroborando com tal argumento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux afirmou:

> A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os —efeitos‖ dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de “perpetuar a competência” (art. 87 do CPC) [...] (FUX, 2016, p.01).

Com o entendimento da aplicabilidade imediata das normas nos processos em andamento, bem como, da sentença como um marco de fixação, como bem ocorre com o código do processo civil, devendo também estender-se a Lei 13.467/17 e a adoção do artigo 791-A de forma imediata e retroativa para a determinação de

honorários de sucumbência, impõe-se na lide uma inconstância determinista de marco legal (COSTA, 2018).

A inaplicabilidade do artigo 791-A diante de processos impetrados anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, fundamenta-se na teoria da autonomia das fases processuais (COSTA, 2018).

Tal teoria, consolida-se a partir dos seguintes pressupostos paliativamente:

> Por fim, para a teoria de isolamento dos atos processuais, a unicidade do processo não prejudica a autonomia dos atos processuais, sendo que cada ato praticado deve ser visto isoladamente e, desde que sejam respeitados os direitos e deveres decorrentes de cada um deles, a nova lei poderá ser aplicada aos atos subsequentes, mesmo que a fase ainda não tenha sido encerrada, mas não incidirá sobre os atos já praticados ou sobre os seus efeitos supervenientes, mesmo que surgidos apenas na vigência da lei nova, uma vez que os efeitos são indissociáveis do ato praticado ou que deixou de ser praticado (SILVA, 2017, p.01).

A adoção de normas processuais não é necessariamente um ato irrestrito, todavia, a aplicação destas devem ocorrer em total submissão às premissas constitucionais de segurança e do devido processo legal. Nesta condição, a aplicabilidade do artigo 791-A em processos anteriormente ajuizados – à vigência da Lei 13.467/17 – implicaria em agravo ao princípio da segurança jurídica, considerando que a decisão judicial, surpreendentemente, obrigaria a parte vencida ao pagamento de um valor que não existia no momento da impetração da ação (COSTA, 2018).

4.3 Refletir Sobre os Impactos que as Decisões Surpreendentes com Fulcro na Lei 13.467/17, Art. 791-A da CLT, Causam às Partes

A Lei 13.467/17 insere uma gama substancial de alterações no relacionamento dos entes, empregados e empregadores. Ao subjugar o indivíduo em função de tal ordenamento jurídico e de sua interação social, ocorre o desequilíbrio nas relações trabalhistas, e as conquistas na ceara trabalhista de outrora, são postas de lado em detrimento de uma evolução normativa inebriada (DELGADO & DELGADO, 2017).

Nesta relação, os mecanismos jurídicos que geravam segurança e certa equidade, acabam por se tornarem, de certa forma, instrumentos de disparidade, limitando o acesso à justiça pelo trabalhador, pela restrição e, de certa forma pela descaracterização do sentido de justiça gratuita (DELGADO & DELGADO, 2017).

Em face da introdução do artigo 791-A da CLT, as decisões fundamentadas sob a sua égide tendem a provocar, em caráter imediato e retroativo, mesmo que com a impetração do pleito seja anterior à vigência do mesmo, rupturas no ordenamento jurídico, por sobremaneira, gerando a transmutação do sentido de segurança jurídica, impactando na calculabilidade e na previsibilidade, na certeza e boa-fé do indivíduo (COSTA, 2018; FALCONI, 2011).

A partir de sua vigência, os honorários advocatícios resumem-se em um mero produto da sucumbência, não vinculando-se mais ao que previa as súmulas 219 e 329, assim como, do direcionamento das jurisprudências 304 e 305 do TST. As alterações alicerçadas neste meandro são prejudiciais ao trabalhador, diante de sua tentativa de rever os seus direitos judicialmente (FREDIANI, 2019).

A reforma trabalhista para o que tange o princípio de sucumbência, alterou o percentual atribuído na demanda processual de entre 10 e 20% para entre 5 e 15% em desfavor do sucumbente, inserindo ainda a percepção de sucumbência recíproca diante da procedência parcial, aduzindo diante da improcedência de uma ou de algumas das rogativas impetradas, impossibilitando ainda, a sua compensação, ou seja, em função da determinação judicial, ambas as partes poderão arcar com os honorários sucumbenciais, considerando a amplitude da condenação inserida, não podendo ainda formular um encontro de custas. Ainda, a exigibilidade da sucumbência torna-se nula quando o devedor não evidenciar condições financeiras para arcar com as custas, podendo tal situação ser revista em até dois anos a partir da prolação da sentença, se o credor demonstrar evolução financeira correspondente por parte do devedor (FREDIANI, 2019).

Apesar do aparente interesse em modernizar as normatizações das relações trabalhistas, quando ocorrem decisões surpreendentes, que precipitam o previsível e o rotineiramente crível, as partes são impactadas sistematicamente. Neste intento, ambos os sujeitos - advogados e clientes – dos litigantes, são submetidos a cenários surpreendentes, e que bruscamente, alteram o curso da previsibilidade e da calculabilidade. Desta forma, observa-se que a reforma trabalhista, sobretudo, ao que sugere o artigo 791-A, se adotado de forma imediata e retroativa, poderá desencadear enorme prejuízo as partes, acentuando-se pela ruptura no ordenamento jurídico (KOURY, 2017; COSTA, 2018; FREDIANI, 2019).

Normalmente quem pleiteia o provimento de suas petições na justiça trabalhista, o faz visando o recebimento de verbas salarias não percebidas, com base

em um direito constitucional não atendido, e obviamente, em sua maioria, o ajuizamento de tais demandas não seriam necessárias se tais verbas tivessem sido dispensadas em favor deste, no modo e no período, adequados (COSTA, 2018).

Com base nestas inferências, observa-se que com a imediata e retroativa aplicação do artigo 791-A, ocorrerá uma transfiguração nos princípios estabelecidos pela segurança jurídica, impondo neste meandro surpreendente, a possibilidade de o empregado assumir às custas dos honorários em decorrência de sua sucumbência, e em função de sua incapacidade financeira, poderá ainda, o advogado nada receber. Diante da ruptura no ordenamento constitucional, tal ocorrência poderá ainda elevar exponencialmente as custas processuais, desprovendo o devido processo legal (DELGADO & DELGADO, 2017; COSTA, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisões causam, com fulcro no imediatismo e retroatividade na adoção de novas Leis, desfechos surpreendentes que podem em alguns casos gerar prejuízos consideráveis as partes. O primeiro ponto a se ponderar seria sobre a ruptura no princípio de segurança jurídica, pela qual desfechos surpreendentes tendem a inebriar a calculabilidade e a previsibilidade dos rumos e conclusão das lides.

Neste sentido, a segurança jurídica em sua forma objetiva preza pela estabilidade das relações jurídicas, enquanto a sua forma subjetiva, manifesta-se na presença da confiança e da boa-fé do sujeito em função do Estado. Como observado anteriormente, a dita previsibilidade e calculabilidade no ordenamento do Estado democrático de direito.

A aplicabilidade ou inaplicabilidade da Lei 13.467/17 em si, bem como, a de seu artigo 791-A em caráter imediato e retroativo apresenta aspectos favoráveis, bem como, desfavoráveis, e no meandro jurídico, defensores e opositores. Aponta-se entre os apoiadores para justificar a sua aplicação imediata e retroativa, o princípio *tempus regit actum.* Neste princípio, o “tempo rege o ato”, implicando sistematicamente na adoção da norma a partir de sua vigência. Entre os opositores, estabelece-se como base de refutação, a teoria das fases processuais. Com base em tais considerações, observa-se que existem matérias que sustentam os posicionamentos de defensores e opositores, cabendo assim, a pacificação de instâncias superiores.

Dentro desta condição, as modificações tomam profundidade, diversidade e certa perversão diante da prerrogativa que aduz sobre os honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, valendo-se sugestivamente de alguns mecanismos que acabam por inebriar a normatização, prevaricando em muitos aspectos do ordenamento.

Destarte, com a adoção imediata e retroativa da normatização com base no artigo 791-A, promoverá além da insegurança jurídica, prejuízos significativos as partes e rupturas constitucionais severas, que deturparão o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 7ª Ed. Belo Horizonte: Jus Podivm, 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. 10 ed. São Paulo: Atlas 2010.

BORGES, José Souto Maior. O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. Revista de Direito Tributário, v. 63, p. 206, 2002.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei 5452/43. Disponível em: < https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolidacao-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43>. Acesso em 12/09/2019.

BRITO, Mirella Barros Conceição. Segurança jurídico-tributária e proteção da confiança do contribuinte no Estado de Direito. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18518/seguranca-juridico-tributaria-e-protecao-da-confianca-do-contribuinte-no-estado-de-direito/2>. Acesso em 20/08/2019.

COSTA, Filipe Rodrigues. A aplicabilidade do artigo 791-A da CLT aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/17. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/3/art20180327-09.pdf>. Acesso em 05/09/2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. 2019. Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+principio+da+seguranca+juridica>. Acesso em 10/09/2019.

FALCONI, Francisco. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. 2011. Disponível em:< https://franciscofalconi.wordpress.com/2011/01/23/principios-da-seguranca-juridica-boa-fe-e-protecao-a-confianca/>. Acesso em 10/09/2019.

FREDIANI, Yone. Honorários advocatícios e periciais–sucumbência, custas e justiça gratuita e a lei 13.467/17. RJLB, Ano 5, nº 3, 2019.

FUX, Luiz. O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa. Acesso em 02/09/2019.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. Revista de Doutrina da 4a Região, Porto Alegre, n. 14, 2006.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n. 13.467/17, 2017.

LEITE, Gisele. Considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em:< https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 10/09/2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Científica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. Direito, v. 1, n. 8, 2015.

NETO, José Francisco Siqueira. Direito do trabalho e flexibilização no Brasil. São Paulo em perspectiva, v. 11, p. 1, 1997.

OTTO, Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar. Aplicação da Lei 13.467/2017 (e suas alterações) à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais: controle de constitucionalidade, desafios dos operadores do direito e a (in) segurança jurídica pós-reforma trabalhista. 2018. Disponível em:< https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/7911/Gustavo%20Otto%20aplica%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07/09/2019.

PAULSEN, Leandro. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Dissertação de Mestrado, 2005. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/7317>. Acesso em 10/08/2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Direito processual do trabalho. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, Fabrício Lima. Aspectos processuais da Reforma Trabalhista - Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-eanalise/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017>. Acesso em 10/09/2019.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A REFORMA TRABALHISTA: Um Estudo Documental

Francielli Rodrigues Paliano[3]

Marisa Claudia Jacometo Durante[4]

RESUMO

O presente artigo relata e demostra as alterações ocorridas no instituto da justiça gratuita que advieram com a reforma trabalhista (Lei.13.467/2017), pesquisando como o tema era abordado em leis anteriores, como ficou com reforma trabalhista e a análise das diferenças que houveram entre as legislações anteriores e pós reforma. Utilizou-se de pesquisa qualitativa e explicativa para execução da análise. Os principais resultados apontam que a reforma trabalhista no que concerne à justiça gratuita foi atualizada para uma legislação tendenciosa ao lado patronal, e consequentemente como forma de inibir os ajuizamentos das ações trabalhistas, haja vista, pelo fato do reclamante ter que arcar com pedidos sucumbentes, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Reforma Trabalhista. Hipossuficiência Econômica.

1 INTRODUÇÃO

A concessão do benefício da justiça gratuita na área trabalhista foi uma grande conquista, em se tratando de um país onde a maioria da população sobrevive com uma renda mensal abaixo de 01 (um) salário mínimo por pessoa.

No âmbito jurídico a carência financeira possui a nomenclatura de hipossuficiência econômica ou mais popularmente conhecida como “declaração de pobreza”. A parte que desejar pleitear o benefício da justiça gratuita deverá apresentar em juízo a referida declaração de pobreza para que então o juiz possa deferir a isenção das custas processuais.

Porém, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em sua concepção no ano 1943 não abordou o tema da concessão do benefício da justiça gratuita, contudo, o advento da Lei 1.060/1950 versou sobre a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, considerando necessitados todos aqueles cuja a situação

[3] Artigo entregue como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho, pela Faculdade La Salle, 2019. E-mail: franciellipaliano@gmail.com

[4] Doutora em Educação. Professora orientadora do artigo. E-mail: marisa@faculdadelasalle.edu.br

econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direito e garantia fundamental o acesso à justiça aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o processo em seu artigo art.5º, inciso LXXIV, assegurando que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Insta salientar que existe uma diferença relevante entre assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça, sendo no âmbito da justiça do trabalho, a assistência judiciária gratuita é aquela em que o empregado será representado pelo sindicato da categoria (art.14 e seguintes da Lei 5.584/70), logo a gratuidade da justiça ou justiça gratuita refere-se à isenção de todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final.

Assim, sanada essa diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, surgi o questionamento: o que mudou na justiça gratuita com a reforma trabalhista? Outrossim, o presente artigo tem como objetivo estudar o que mudou na gratuidade da justiça com a reforma trabalhista. De modo específico busca-se: a) verificar como era a justiça gratuita nas leis anteriores; b) descrever a justiça gratuita na lei nº 13.467/2017; c) analisar as diferenças entre as legislações no que tange à justiça gratuita.

Tendo em vista que, a reforma trabalhista trouxe consideráveis alterações na legislação na esfera processual, em especial ao tema da justiça gratuita, relevante se faz o estudo da matéria para que empregados, empregadores e a quem tiver interesse sobre assunto tenham conhecimento das alterações trazidas com a nova legislação e assim ao ajuizarem ações trabalhistas tenham a clareza do que poderá acontecer no decorrer do processo sendo beneficiário da justiça gratuita.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Lei 1.060/1950 - Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

A lei 1060/1950, hoje com muitos de seus artigos revogados pela aplicação do Código de Processo Civil de 2015, apresentava em seu texto o benefício da gratuita da justiça, assim como a assistência judiciária gratuita por meio de profissionais da área da advocacia nomeados pelo poder judiciário ou Defensores Públicos a todos aqueles que necessitassem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

A legislação abordava em seu art.3º e incisos o rol de abrangência das isenções concedidas pelo benefício da gratuidade da justiça, vejamos:

> Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> I - das taxas judiciárias e dos selos; (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> V - dos honorários de advogado e peritos. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

Ademais, o artigo 4º, § 1º mencionava que a parte que requeresse o benefício da justiça gratuita teria que acostar nos autos como prova comprobatória um atestado expedido por autoridade policial ou pelo prefeito, observemos:

> Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de

> advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> § 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.
> § 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (Redação dada pela Lei nº 6.707, de 1979)
> § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)
> § 2º - Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo. (Revogado)

Nota-se que a referida normativa discorreu uma penalidade para aquele que falsamente se declarar pobre perante o judiciário para se beneficiar da gratuidade da justiça.

2.2 Lei 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho

O advento da Consolidação das Lei das Lei do Trabalho, trouxe em sua redação no seu artigo 790, parágrafo 3º o instituto do benefício da justiça gratuita, especificando que o benefício será concedido aos que receberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarem, não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, vejamos:

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
> (...)
> § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Do mesmo modo, o referido parágrafo aduz que o magistrado poderá declarar de ofício ou a requerimento em qualquer instância o benefício da justiça gratuita.

Além disso, o beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente em perícia, não suportava o ônus dos honorários periciais, haja vista, por estar amparado pela determinação do artigo 790-B, vejamos "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002). Revogado".

Ademais, segundo OJ n. 304 da SDI-1 do col. TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com fim de considerar configurada a sua situação econômica, senão vejamos:

> 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)
> Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Referida OJ foi cancelada, em junho de 2017, "em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST", conforme Resolução n. 219/2017, tendo a citada Súmula a seguinte dicção:

> Súmula nº 463 do TST
> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017
> I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
> II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, para as ações ajuizadas a partir de 26/06/2017 na Justiça do Trabalho, para a concessão da assistência judiciária gratuita, bastava a simples afirmação do

declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto, com fim de considerar configurada a sua situação econômica.

Outrossim, em fase de recurso a OJ n. 269, I, da SDI-1 do c. TST, por sua vez, estabelece que "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Oportuno registrar, que a Constituição Federal de 1988 instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita com o propósito de assegurar o acesso de todos à justiça, especialmente para aqueles hipossuficientes em arcar com as custas do processo e demais despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2.3 Reforma Trabalhista - Lei 13.509 de 22.11.2017 – Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho

A Lei 13.509/2017, mas conhecida como a reforma trabalhista, fez algumas significativas alterações em sua normativa quanto ao quesito da gratuidade da justiça.

A princípio podemos notar que no artigo 790, §3 da CLT/2017, legislador já teve a iniciativa de eliminar a frase clichê de que “o autor não possui condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”, bem como, alterou a forma de quantificar o salário daquele pleiteia a concessão do benefício de salário mínimo para 40% (Quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, vejamos;

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
> (...)
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De outro modo, podemos observar que o presente parágrafo ainda prevê a concessão do benefício da justiça gratuita de ofício e a requerimento da parte, conservando assim a faculdade ao magistrado de conceder o benefício de ofício.

A inserção do novo parágrafo §4 no artigo 790 da CLT teve como iniciativa abarcar aqueles que ganham mais do limite máximo de 40% do benefício da RGPS, oportunizando essa parte requerente a comprovação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, observamos "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Insta salientar, que todos os anos há a atualização do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no presente ano de 2018 se encontra no importe de R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Todavia, isso não significa que aquele que perceber salário no importe do teto do RGPS não terá direito ao benefício da gratuidade da justiça, poderá sim, desde que pleiteie judicialmente esse pedido e comprove a sua insuficiência.

Assim, a parte que requerer pleitear o benefício deverá acostar aos autos como meio de comprovação o seu contracheque, cópias dos boletos mais significativos dos custos cotidianos mensais, como aluguel, energia elétrica, custo com educação, alimentação, entre outros.

O artigo 790-B, que trata sobre os honorários perícias teve alteração em seu *caput*, tão somente da palavra "Salvo" para "Ainda que", mas que fez toda a diferença.

A redação antiga mencionava que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia seria responsável pelo pagamento dos honorários do perito, salvo se beneficiário da justiça gratuita, com a nova redação da reforma, passou-se para ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde modo, a parte sucumbente ainda que beneficiário da justiça gratuita deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, o novo parágrafo § 4º da CLT, traz a dicção de que a União somente responderá pelo pagamento dos honorários periciais, quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido êxito no processo ajuizado ou ainda que outro processo que possam efetivamente pagar os honorários.

Os honorários advocatícios foi uma inovação trazida pela reforma trabalhista em seu art.791-A e parágrafos, haja vista, que até então somente era devido às hipóteses previstas pela Súmula 219 e seus incisos, ou seja, pagáveis aos advogados dos sindicatos quando o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita.

Por analogia, há de se utilizar a regra dos honorários advocatícios previstas no § 4º do artigo 791-A para cobrança dos honorários periciais, que suspende a exigibilidade da obrigação, podendo ser executada somente nos 02 (dois) anos

subsequente ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, ou, o credor comprove alteração da situação financeira da parte sucumbente.

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
> (...)
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Outro ponto significativo que houve com a reforma foi a redação do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT, que prevê a condenação em pagamento das custas mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o reclamante que não comparecer em audiência, vejamos:

> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
> (...)
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
> § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.

Assim, somente deixará de suportar o pagamento da condenação se comprovar no prazo de 15 (quinze) dias que sua ausência ocorreu por motivo justificável.

Desde modo, entende-se que os motivos legalmente justificáveis são aqueles previstos no § 2º do artigo 843 da CLT, doença ou outro motivo ponderoso, e no artigo 223 do CPC/15, a justa causa como evento alheio a vontade da parte e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

> Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de

> seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.
> (...)
> § 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.
>
> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
> (...)
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.

Assim, o §3 do art.844 surgiu como forma de sanção para o autor que não comparecer em audiência, trazendo o pagamento das custas do parágrafo 2º como requisito para propositura de nova ação.

2.4 Justiça Gratuita na Reforma Trabalhista

Assim, conforme exposto alhures, a reforma trabalhista trouxe importantes e significativas mudanças na área do direito processual do trabalho, isto posto, explanaremos os pontos mais significativos dessa reforma:

> Art.790, § 3º e § 4º (Justiça Gratuita): A primeira mudança que houve nesse artigo, foi a inclusão do parágrafo 4º onde determina que a parte que requerer o benefício da justiça gratuita terá que comprovar sua insuficiência de recursos, outrossim, já o § 3º trouxe uma nova redação onde o legislador estabeleceu como forma quantitativa o valor de 40% do teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aduzindo que serão considerados hipossuficientes os cidadãos que perceberem salário igual ou inferior ao limite estabelecido.
>
> Art.790-B e parágrafos (Honorários periciais): Esse artigo houve a alteração singela das palavras Salvo para Ainda que, que fez toda a diferença determinando que a parte sucumbente em pericia deverá arcar com os honorários do perito, podendo o juiz deduzir esse valor dos créditos obtidos na presente ação ou ainda créditos de outro processo.

> Art. 791-A Honorários advocatícios de sucumbência: Com a reforma trabalhista nasceu o direito dos honorários sucumbências, não sendo necessário a assistência de advogado de sindicato, assim, mesmo a parte vencida seja beneficiário da justiça gratuita terá o advogado direito de receber os honorários sucumbências por meio de créditos obtidos na própria ação ou ainda em outros processos, contudo, caso à parte vencida não obtiver êxito suficiente para quitação dos honorários, o debito ficara sob condição suspensiva de exigibilidade no prazo de 02 anos após o transito em julgado e somente poderão ser executada caso o credor demostre que a condição insuficiente deixou de existir;
>
> Art.844, § 2º e § 3º Pagamento de custas: A inclusão dos referidos parágrafos no artigo, foi uma forma do judiciário aplicar uma sanção aquele reclamante mesmo que beneficiário de justiça gratuita que e não comparece em audiência, causando toda uma movimentação do judiciário, assim, a reforma trouxe o pagamento das custas como requisito necessário para ajuizamento da mesma ação junto ao judiciário ao reclamante que não comparecer em audiência sem qualquer justificativa.

Dessa forma, nota-se que a Lei 13.467/2017 alterou de forma significativa a aplicação da gratuita da justiça nos processos trabalhistas, apresentado uma nova concepção sobre o que é ser hipossuficiente financeiramente na justiça do trabalho.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desse projeto, fez se necessário a realização de pesquisa bibliográfica, assim como em documentos oficiais para que aja um embasamento teórico no que tange ao tema abordado, explanado de forma qualitativa.

A presente pesquisa tem como método de abordagem a explicativa, como Cervo e Bervian (2002, p. 16) afirmam que:

> A ciência é um modo de compreender e analisar o mundo empírico, envolvendo o conjunto de procedimentos e a busca do conhecimento científico através do uso da consciência crítica que levará o pesquisador a distinguir o essencial do superficial e o principal do secundário.

Sendo assim, quando determinamos esclarecer um assunto, ou responder uma problemática, faz-se necessário conhecer e explicitar técnicas e procedimentos para melhor tratar o assunto e comprovar cientificamente.

Destacamos ainda a referida pesquisa com caráter explicativo, pois de acordo com Gil (2002, p. 42)

> [...] pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos, o que não significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem uma etapa prévia indispensável para a obtenção de explicações científicas mais consistentes.

Sendo imprescindível o caráter explicativo das leis e reformas tratadas no artigo, para que possa haver entendimento da sociedade em geral.

Devido ao assunto ou tema aqui abordado, optamos pela pesquisa bibliográfica, em livros e sites que contemplem as alterações da reforma trabalhista aqui tratada, conforme destaca Koche (1997, p.122):

> A pesquisa bibliográfica pode ser realizada com diferentes fins: a) para ampliar o grau de conhecimentos em uma determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa; b) para dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema, isto é, como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação de hipóteses.

Outrossim, cumpre esclarecer que a presente pesquisa estudou a Lei 1.060/1950, lei essa que primeiramente abordou sobre o tema da justiça gratuita em âmbito de assistência judiciária, bem como, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei 5452/1946) e atual reforma na normativa trabalhistas que passou a ter vigência em 11/11/2017 sob a Lei nº 13.467/2017.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para melhor entendimento, apresenta-se o quadro 1, com as alterações ocorridas na Lei nº 5.452/1943 e a Lei nº 13.467/2017, especificamente o que tange ao Art. 790.

Quadro 1 – Mudanças ocorridas no Art. 790

Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (revogada)	A Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista (Vigência 11/11/2017), alterou o seguinte;
Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal	Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal

Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 1o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Fonte: Miessa, Elisson / Correia, Henrique / Miziara, Raphael e Lenza, Breno. CLT Comparada. 2º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Apreciações: Nota-se que a Lei 5.452/43 os magistrados estavam acostumados a conceder a justiça gratuita apenas pela declaração de hipossuficiência juntado ao processo, presumindo assim a miserabilidade do requerente, contudo, as alterações ocorridas com reforma trabalhistas foi no § 3º e a inserção do § 4º. O §3º houve a quantificação e delimitação que serão considerados para concessão da justiça gratuita, sendo o limite máximo de 40% dos benefícios do regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Outrossim, o § 4º trata da exceção para concessão do benefício da justiça gratuita para aqueles que percebem remuneração superior ao estabelecido no § 3º, declarando que a concessão do benefício poderá ser concedida se a parte comprovar sua insuficiência de recursos.

Diante disto, observa-se que as diferenças entre a Lei 5.452/43 e a Lei 13.467/2017 no presente artigo, trata-se na forma de delimitação e quantificação para concessão da justiça gratuita, sendo necessários com a nova lei a juntada de documentos que comprovem a falta de recursos para arcar com as custas processo, não se bastando tão somente a declaração de hipossuficiência. Para tanto, apresenta-se o quadro 2.

Quadro 2 – Diferenças ocorridas no Art. 790-B

Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (revogada)	A Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista (Vigência 11/11/2017), alterou o seguinte;
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	Art.790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Fonte: Miessa, Elisson / Correia, Henrique / Miziara, Raphael e Lenza, Breno. CLT Comparada. 2º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Apreciações: Nota-se que a Lei 5.452/43 a parte sucumbente não eram responsável pelo pagamento da perícia em processos com produção de provas técnicas, cabendo a união arcar com esses custos, contudo, na Lei 13.467/2017 a perícia será de responsabilidade da parte sucumbente mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Diante disto, observa-se que as diferenças entre a Lei 5.452/43 e a Lei 13.467/2017 no presente artigo foi no caput da palavra “Salvo” para “ainda” que fez uma grande diferença, haja vista, que determina que a parte sucumbente ainda que

beneficiário da justiça gratuita arcará com as custas periciais, ademais, houve a inserção dos parágrafos explicativos 1º, 2º, 3º e 4º, onde trata-se das possibilidades de cobrança dos honorários periciais. Os resultados compõem o quadro 3.

Quadro 3 – Inserções de parágrafos explicativos

Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (revogada)	A Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista (Vigência 11/11/2017), alterou o seguinte;
Sem correspondência.	Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

	concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Fonte: Miessa, Elisson / Correia, Henrique / Miziara, Raphael e Lenza, Breno. CLT Comparada. 2º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Apreciações: Nota-se que na Lei 5.452/43 o referido artigo não existia. O presente artigo trata-se de uma inovação da reforma trabalhista, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, antes era devido somente em favor do sindicato profissional assistente, desde que a parte fosse beneficiária da justiça gratuita, a partir da vigência da reforma todo o advogado terá direito aos honorários sucumbências ainda que atuando em causa própria. O quadro 4 trata sobre o assunto.

Quadro 4 – Honorários advocatícios sucumbenciais

Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (revogada)	A Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista (Vigência 11/11/2017), alterou o seguinte;
Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	Art. 844 O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

	II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

Fonte: Miessa, Elisson / Correia, Henrique / Miziara, Raphael e Lenza, Breno. CLT Comparada. 2º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Apreciações: Nota-se que na Lei 5.452/43 quando o reclamante faltava em audiência ocorria o arquivamento do processo e caso a reclamada faltasse ocorria à revelia e confissão dos fatos narrados pelo reclamante, contudo, com a vigência da Lei 13.467/17 além dos resultados já aplicados anteriormente houve a inserção de novos parágrafos que como o § 2º, que trouxe a aplicação de uma sanção (pagamentos das custas processuais) ao reclamante que não comparecer em audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita; o § 3º, aplica como requisito o pagamento das custas da primeira ação para que o reclamante possa ajuizar nova demanda; o § 4º, que tutelou sobre a revelia, assim como já ocorre no Código de Processo Civil, como a revelia não será aplicada no caso de pluralidade de reclamados se algum deles contestar a ação; e se as alegações da inicial forem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas dos autos; Mesmo que ausente o reclamado em audiência será aceito a defesa (contestação), enfatizando assim que, à revelia e confissão ficta dos fatos são institutos distintos, sendo a revelia a falta da defesa e confissão ficta dos fatos a ausência do depoimento do reclamado.

Diante disto, observa-se que as diferenças entre a Lei 5.452/43 e a Lei 13.467/2017 no presente artigo encontram-se na aplicação de sanções na ausência em audiência tanto reclamante como reclamado, bem como, o aclaramento quando aos efeitos da revelia e confissão ficta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa fez se necessário como forma de sanar dúvidas recorrentes que surgiram com a reforma trabalhista, dessa forma, o artigo trouxe importantes mudanças que ocorreram na justiça gratuita com a reforma trabalhista, entre eles podemos citar a delimitação e quantificação para concessão do benefício da justiça gratuita, utilizando como base o limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; a responsabilidade da parte sucumbente em arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que, beneficiário da justiça gratuita; a concessão dos honorários advocatícios sucumbências aos advogados que litiguem ainda que em causa própria; a inserção do pagamento das custas processuais ao reclamante que faltar em audiência, sem justificativa, passando o pagamento dessas custas como condição para ajuizamento de nova demanda, os efeitos da revelia assim como já se aplica no Código do Processo Cível.

Ao fazer a análise das normativas que abordaram o benefício da justiça gratuita, nota-se que nas leis anteriores à justiça gratuita era concedido com facilidades, bastando somente a parte requerente firmar declaração que não possuía condições de arcar com às custas do processo sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, contudo, a reforma trabalhista no instituto da justiça gratuita estabeleceu base de cálculo para concessão da justiça gratuita determinando o Regime Geral de Previdência Social, a vista disso, constatou-se que a justiça gratuita foi abordada pelo legislador como forma de estabelecer uma normativa mais clara quanto aos requisitos para concessão e sua aplicação em determinadas matérias quando o reclamante for sucumbente, inovando assim o instituto da justiça gratuita.

Assim, com o estudo das referidas legislações contemplou-se que a reforma trabalhista no que concerne à justiça gratuita foi atualizada para uma legislação tendenciosa ao lado patronal, e consequentemente como forma de inibir os ajuizamentos das ações trabalhistas, haja vista, pelo fato do reclamante ter que arcar com pedidos sucumbentes, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Diante disto, legisladores, juristas, advogados, OAB devem buscar uma proporcionalidade nas normativas que insistem em cobrar sucumbenciais processuais aos beneficiários da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 18.03.2019.

BRASIL. Decreto Lei. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>. Acesso em 18.03.2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MARTINEZ, Luciano. Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIESSA, Elisson; et al. CLT Comparada. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.